



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

| |
|--|
| MF - Segundo Conselho de Contribuintes |
| Publicado no Diário Oficial da União |
| de 27 / 05 / 2002 |
| Rubrica |

Processo : 10845.006296/94-11
Acórdão : 203-07.767
Recurso : 114.078

Sessão : 18 de outubro de 2001
Recorrente : ULTRAFÉRTIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

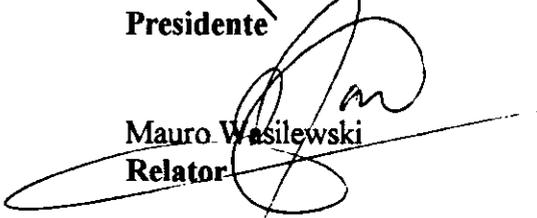
COFINS – SUCATA – BENS DO ATIVO PERMANENTE - Como a receita advinda de tal produto não está abrangida pela “receita operacional”, a mesma não está gravada pela contribuição. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ULTRAFÉRTIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Augusto Borges Torres.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2001


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Lisboa Cardoso (Suplente), Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Imp/cf/cesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10845.006296/94-11
Acórdão : 203-07.767
Recurso : 114.078

Recorrente : ULTRAFÉRTIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento da COFINS, parcialmente mantido pela DRJ em São Paulo - SP, que ementou sua Decisão de fls. 53/57 da seguinte forma:

“Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidirá à alíquota de dois por cento (2%) sobre o faturamento mensal, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. As receitas advindas da venda de sucata, ainda que classificadas como outras receitas operacionais, sujeitam-se à incidência da contribuição em apreço quando auferidas de forma constante, sem interrupção.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 30/04/1992 a 30/06/1994

Ementa: RETROATIVIDADE BENIGNA

A multa de ofício mais benigna aplica-se retroativamente aos atos e fatos não definitivamente julgados.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Em seu recurso, a Recorrente diz:

- a) falta embasamento legal ao auto de infração;
- b) que as sucatas vendidas não eram mercadorias suas ou sobras de produção, mas de desmonte do ativo fixo (suas instalações industriais), que não estão sujeitas à tributação pela COFINS; e
- c) pede o provimento do recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10845.006296/94-11
Acórdão : 203-07.767
Recurso : 114.078

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Está pacificado, administrativamente, que, quando a descrição dos fatos não prejudica a defesa do contribuinte, a ausência de dispositivo legal infringido não acarreta a nulidade do lançamento.

Assim, como tanto na peça impugnatória como na recursal a recorrente demonstrou que o direito à defesa lhe foi assegurado mediante precisa descrição dos fatos imputados, não cabe anular a decisão que ratificou tal aspecto do lançamento.

No que respeita ao mérito, é correta a assertiva da decisão recorrida de que *“a alienação de peças de bens do ativo imobilizado substituídas em virtude de deterioração não integram as receitas operacionais”*.

Todavia, apesar do entendimento acima, o digno julgador singular, dizendo que *“o autuante dá a entender não se tratar de parte dos bens do ativo mobilizado, o que contraria a asserção da defesa”*, manteve o lançamento.

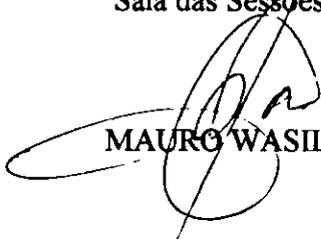
As notas fiscais anexadas ao recurso, obviamente, pelo fato de na decisão recorrida estar expresso que *“não apresentou uma única nota fiscal”*, referem-se à venda de sucata, todavia, de vários tipos, quais sejam, ferro pesado, ferro leve, aço inox, papelão, lata, alumínio, borracha, plástico e papel variado.

Inclusive, apenas nas notas fiscais de sucata de ferro, no campo “observações” constam referências sobre leilão, leiloeiro e o número do lote.

Todavia, como o entendimento desta Colenda Câmara é no sentido de que as sucatas não integram a Receita Operacional, as mesmas não são gravadas pela contribuição.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2001


MAURO WASILEWSKI